



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal, para apreciação, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

A proposição é composta por 31 artigos, divididos em seis capítulos.

O Capítulo I trata das disposições preliminares, e, em essência, determina que:

- a) a lei estabelece diretrizes e mecanismos de transparência para aplicações de redes sociais e de serviços de mensageria privada na internet, para desestimular abusos ou manipulação com potencial para causar danos (art. 1º);
- b) a lei não se aplicará a provedores de aplicação com menos de dois milhões de usuários (art. 1º, § 1º);



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

- c) a lei levará em consideração os dispositivos presentes na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais – LGPD) (art. 2º).

Ainda no Capítulo I, são estabelecidas algumas definições (art. 4º), merecendo destaque as seguintes:

- d) desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial para causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia;
- e) conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;
- f) conteúdo patrocinado: conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento;
- g) disseminadores artificiais: programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;
- h) rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros ou políticos.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O Capítulo II, dividido em quatro seções, trata da responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e no aumento da transparência na internet.

A Seção I, que trata das disposições gerais, determina que são vedadas (art. 5º):

- a) contas inautênticas;
- b) disseminadores artificiais não rotulados – aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário, bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;
- c) redes de disseminação artificial que disseminem desinformação; e
- d) conteúdos patrocinados não rotulados – aqueles cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

O dever de transparência dos provedores de aplicação é tratado na Seção II do Capítulo II, na qual se estabelece que os provedores de aplicação devem tornar públicas informações relacionadas à remoção e suspensão de contas, conteúdos e disseminadores (art. 6º). Essas informações devem ser disponibilizadas em relatórios cujas características mínimas são fixadas no art. 7º.

A Seção III do Capítulo II trata das medidas contra a desinformação, definindo que cabe aos provedores de aplicação a tomada de medidas para proteger a sociedade contra a disseminação da desinformação por meio de seus serviços (art. 9º). Ainda, estabelece como boas práticas para a proteção contra a desinformação (art. 10): o uso de verificadores de fatos independentes, a rotulação e a limitação do compartilhamento de conteúdo desinformativo, a interrupção de promoção artificial do conteúdo e o envio de informação verificada aos usuários alcançados pelo conteúdo.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

São ainda estabelecidos procedimentos para a contestação das decisões dos provedores de aplicação (arts. 11 e 12).

A Seção IV do Capítulo II traz disposições específicas para os provedores de aplicação de mensageria privada – mensagens instantâneas interpessoais. É estabelecido o máximo de encaminhamentos de uma mesma mensagem a cinco usuários ou grupos, limite reduzido a um único usuário ou grupo durante período de propaganda eleitoral, situações de emergência ou de calamidade pública. Adicionalmente, é estabelecido o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) usuários em cada grupo (art. 13).

Define-se, para os usuários, a obrigatoriedade de declararem a utilização de disseminadores artificiais, sob pena de exclusão de suas contas (art. 14). Também se define que a entrega de mensagens distribuídas em massa (por meio de listas de transmissão ou de grupos) será condicionada à permissão dos destinatários (art. 15).

É estabelecido que os provedores de aplicações de mensageria privada devem limitar a difusão e assinalar a presença de conteúdo desinformativo, sem prejuízo da garantia da privacidade e do segredo das comunicações (art. 16).

Ainda, determina-se que mensagens patrocinadas devem conter mecanismos para o descadastramento do destinatário (art. 18).

O Capítulo III trata da transparência em relação a conteúdos patrocinados.

O art. 19 determina que os provedores de aplicação devem fornecer aos usuários o histórico do conteúdo patrocinado com os quais tiveram contato nos últimos seis meses.

No art. 20, determina-se a obrigatoriedade de conteúdos patrocinados serem rotulados para indicar que se trata de conteúdo pago ou promovido, identificar o pagador e disponibilizar as fontes de informação e os critérios para definição do público-alvo.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposta exige que os provedores de aplicação confirmem a identidade e a localização dos patrocinadores de conteúdo, inclusive por meio de apresentação de documentos de identificação (art. 22), e que publiquem dados sobre todos os conteúdos patrocinados relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos (art. 23).

O Capítulo IV trata da atuação do Poder Público, estabelecendo que suas aplicações de internet devem disponibilizar mecanismo para reportar desinformação e utilizar diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados promovidos pelo setor público (art. 24). Impõe também que o Estado deve adotar práticas educacionais para uso seguro e consciente da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados (arts. 25 e 27).

O Capítulo V trata das sanções – advertência, multa, suspensão ou proibição do exercício das atividades – e dos critérios para sua aplicação (art. 28).

O Capítulo VI trata das disposições finais.

No art. 30 é alterado o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, *que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, para incluir, entre os atos que configuram a improbidade administrativa, a disseminação de desinformação por meio de contas inautênticas ou de disseminadores artificiais.

No art. 31, define-se que a lei decorrente do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Ao texto original foram apresentadas 86 emendas. As emendas 5, da senadora Rose de Freitas, e 61, do senador Rodrigo Cunha, foram retiradas pelos autores. Após a apresentação do relatório foram apresentadas novas emendas, que foram analisadas nesta versão do relatório.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 1, do Senador Roberto Rocha, pretende excluir o art. 9º da proposição. Aponta que o citado dispositivo estabelece para os provedores de aplicação a exclusiva responsabilidade pelo combate à desinformação.

As Emendas nºs 2 a 5 foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 2 pretende corrigir erro de redação no art. 11, substituindo a expressão “conside” por “considerado desinformativo”.

A Emenda nº 3 propõe definição mais delimitada para o conceito de “desinformação”, presente no inciso II do art. 4º, para evitar que sejam incluídos manifestações culturais e doutrinas religiosas.

Na Emenda nº 4, é sugerida nova definição para a expressão “conta inautêntica”, no inciso IV do art. 4º, bem como é proposta a inclusão de §4º ao art. 5º do projeto. As mudanças pretendem estabelecer base de dados de documentos de identificação dos usuários para possibilitar sua responsabilização.

A Emenda nº 5 inclui entre as boas práticas para a proteção contra a desinformação a vedação ao uso de múltiplos perfis num mesmo dispositivo.

A Emenda nº 6, do Senador Alvaro Dias, propõe nova redação para o conceito de desinformação, visando torná-lo mais objetivo e, dessa forma, proteger a liberdade de expressão.

A Emenda nº 7, também do Senador Alvaro Dias, altera a redação do art. 1º do projeto, sugerindo adequações nos termos empregados.

As Emendas nºs 8 a 11 foram apresentadas pelo Senador Paulo Paim.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Na Emenda nº 8, sugere-se inclusão de artigo determinando que os provedores de aplicação de internet manterão procedimento para receber reclamações sobre conteúdo que envolva desinformação ou conteúdo calunioso.

A Emenda nº 9 acrescenta parágrafo ao art. 9º para estabelecer obrigatoriedade de divulgação de relatórios sobre comunicações de conteúdos infringentes.

A Emenda nº 10 inclui inciso no art. 5º, para vedar a divulgação de conteúdo reconhecidamente falso em sítios de conteúdo jornalístico.

A Emenda nº 11 altera os três parágrafos do art. 1º, para aprimorar o escopo da proposição, em particular para explicitar que a norma se aplicaria a portais de conteúdo jornalístico de responsabilidade individual de seus editores.

Na Emenda nº 12, a Senadora Rose de Freitas modifica o *caput* do art. 10, para tornar as medidas mandatórias, e lhe acrescenta dois novos incisos, para determinar que os provedores de aplicações de internet forneçam mecanismo para que os usuários reportem desinformação e para que disponibilizem aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação.

O Senador Antonio Anastasia, na Emenda nº 13, apresenta substitutivo à proposição, baseado na legislação alemã sobre a matéria, propondo ainda mecanismos de “autorregulação regulada” para combinar a regulação estatal e a autorregulação do setor.

As Emendas nºs 14 a 20 foram apresentadas pelo Senador Nelsinho Trad.

A Emenda nº 14 suprime o § 1º do art. 1º, que restringe a aplicação da lei pretendida a redes com mais de dois milhões de usuários.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Na Emenda nº 15, acrescenta-se § 2º ao art. 24, para determinar que a Administração Pública não deve disseminar desinformação por meio de contas inautênticas, robôs ou conjuntos de robôs.

A Emenda nº 16 acrescenta inciso ao art. 28, conferindo à vítima de *fake news* oportunidade para responder às declarações inverossímeis.

A Emenda nº 17 também acrescenta inciso ao art. 28, agora para determinar a retirada do conteúdo falso no prazo de doze horas após a ciência da ilegitimidade da informação.

A Emenda nº 18 tem o mesmo teor da Emenda nº 15.

A Emenda nº 19 acrescenta § 3º ao art. 28, definindo que as sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

A Emenda nº 20, exclui das sanções previstas a proibição do exercício das atividades no país.

A Emenda nº 21, do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta dispositivos para divulgação de dados de contrato que administração pública realize com serviços de publicidade e propaganda.

A Emenda nº 22, apresentada pelo Senador Nelsinho Trad, estabelece a apresentação de documentos pelos usuários no momento da criação do perfil em aplicações de internet, estendendo a regras para os usuários que já possuem contas.

A Emenda nº 23 foi proposta pelo Senador José Serra e suprime dispositivos que acabam com uso de contas inautênticas, as medidas de prevenção contra desinformação e propõe alterações na parte do texto que trata de mensageria privada.

As Emendas nºs 24 e 25 são de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 24 estabelece normas para definição e uso das contas administradas pelo poder público, bem como por servidores públicos e agentes políticos.

A Emenda nº 25 sugere que o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) elabore Código de Conduta para o setor sobre os temas abordados por esta lei para orientar a atuação das empresas do ramo.

A Emenda nº 26, do Senador Jean Paul Prates, modifica a definição de contas automatizadas e disseminadores artificiais e veda os disseminadores artificiais.

A Emenda nº 27, da Senadora Eliziane Gama, institui que os provedores de aplicação deverão usar verificadores, interromper imediatamente promoção paga ou promoção gratuita artificial do conteúdo verificado e assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desinformativo. Além disso, os provedores devem fornecer meio para usuários reportar desinformação, rotular conteúdo desinformativo como tal e desabilitar a transmissão de conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável.

A Emenda nº 28, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, declara expressamente vedado ao provedor de aplicação acessar o conteúdo das comunicações privadas realizadas por seus usuários, ainda que para o fim de rotulá-lo como desinformação.

A Emenda nº 29 foi apresentada pelo Senador Styvenson Valentin e inclui a discriminação da origem de conteúdo classificado como desinformação em relatórios sobre o assunto.

A Emenda nº 30, do Senador Vanderlan Cardoso, sugere mudança na redação do art. 13 que trata dos provedores de aplicação de mensageria privada.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

As Emendas nºs 31 e 32 foram apresentadas pelo Senador Styvenson Valentin.

A Emenda nº 31 trata de regras para o reencaminhamento de mensagens que contenham desinformação em período eleitoral ou períodos de calamidade pública.

A Emenda nº 32 sugere nova redação para o parágrafo único do artigo 14 a fim de limitar as exclusões previstas aos conteúdos que contenham desinformação.

As Emendas nºs 33, 34 e 35 são de autoria do senador Rogério Carvalho.

A Emenda nº 33 dá nova redação para o inciso IV do artigo 6º.

A Emenda nº 34 é idêntica à Emenda nº 33.

A Emenda nº 35 sugere a supressão do parágrafo único do art. 22 do PL nº 2630/2020.

As Emendas nºs 36 a 39 foram apresentadas pelo Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 36 sugere nova redação para o artigo 1º do PL 2630/2020 no sentido de submeter toda a lei ao disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A Emenda nº 37 faz emenda de redação ao artigo 1º.

A Emenda nº 38 sugere a supressão do parágrafo primeiro do artigo 1º.

A Emenda nº 39 proíbe as empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática de veicular anúncios em páginas da



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio, prevendo penas para o descumprimento.

As Emendas nºs 40 a 43 são de autoria do senador Jean Paul Prates.

A Emenda nº 40 propõe nova redação para o inciso III do artigo 6º.

A Emenda nº 41 é idêntica à Emenda nº 40.

A Emenda nº 42 sugere alteração no artigo 4º que trata da identificação de usuários de aplicações de internet.

A Emenda nº 43 insere regras para utilização e cadastro em plataformas de arrecadação de fundos.

As emendas nºs 44 a 47 trazem sugestões do Senador Humberto Costa.

A Emenda nº 44 propõe a supressão do parágrafo primeiro do artigo 1º.

A Emenda nº 45 propõe nova redação ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, que trata do conceito de conta inautêntica.

A Emenda nº 46 sugere alteração no inciso III do art. 4º do PL nº 2630/2020 que trata da definição de conta automatizada.

A Emenda nº 47 sugere nova redação para o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020 que define o que é conteúdo nos termos da lei.

As emendas nºs 48 e 49 são de autoria da Senadora Rose de Freitas. Na Emenda nº 48 há a sugestão de acrescentar artigo para garantir o



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

direito de resposta. A Emenda nº 49 propõe ampliar as proteções dispostas no inciso IV do artigo 3º que trata dos objetivos da lei.

O Senador Fabiano Contarato apresentou ainda as Emendas nºs 50, 51 e 52. A Emenda nº 50 propõe nova redação para o inciso II do art. 4º do Projeto, que trata do termo desinformação. No texto da Emenda nº 51 está a proibição de as empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática de veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio. Já a Emenda nº 52 altera o inciso IX do art. 4º do Projeto para propor nova definição para termo “verificadores de fatos”.

A Emenda nº 53, de autoria do Senador Rogério Carvalho, estabelece regras para o processo de moderação de conteúdos nas plataformas de aplicações na internet.

A Emenda nº 54, da Senadora Eliziane Gama, inclui a seguinte alínea N (desinformação no contexto da internet e das redes sociais) no art. 2º da Lei nº 8389, de 30 de dezembro de 1991, que criou o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

A Emenda nº 55, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, é emenda substitutiva global ao PL 2630, de 2020.

A Emenda nº 56, apresentada pelo Senador Dário Berger, dá nova redação ao inciso IV do artigo 4º do PL 2630, de 2020 (conta inautêntica), cria dois parágrafos no artigo 4º para definir que as contas de pessoas jurídicas devem ser vinculadas a uma pessoa física e para estipular prazo de 12 meses para atualização das contas existentes conforme a nova lei.

As sugestões contidas nas emendas nºs 57 e 58 foram apresentadas pelo Senador Jorge Kajuru. Na Emenda nº 57 há a proposta de nova redação para o inciso XIII do artigo 4º que trata do termo desinformação. Já a Emenda nº 58 inclui a obrigatoriedade de apresentação de CPF e CNPJ para a abertura de conta em aplicações de internet.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O Senador Jacques Wagner apresentou as emendas nºs 59 e 60. A Emenda nº 59 acrescenta inciso III ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro) para punir com as penas previstas na Lei citada quem age na criação ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas através da prática de ilícitos.

Já a Emenda nº 60 insere inciso III no § 2º do artigo primeiro da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas) para colocar ao alcance da lei mencionada às organizações formadas para criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos.

A Emenda nº 61, do Senador Rodrigo Cunha, trata-se de uma emenda substitutiva global.

A Emenda nº 62 foi apresentada pelo Senador Vanderlan Cardoso e sugere novas redações para os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 4º do PL 2630/2020.

A Emenda nº 63, de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe alteração na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann).

A Emenda nº 64, do senador Rodrigo Cunha, trata-se de emenda substitutiva global e, dentre outras sugestões, pretende definir princípios da comunicação digital e boas práticas de transparência e responsabilidade na internet, bem como a criação do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet.

A Emenda nº 65, apresentada pela Senadora Eliziane Gama, sugere inserção do inciso VI no artigo 10 para estabelecer entre as boas



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

práticas para as aplicações de internet a criação de entidade de autorregulamentação para combater a desinformação.

A Emenda nº 66, do Senador Mecias de Jesus, visa alterar a Lei nº 8.429/1992 para incluir como ato de improbidade administrativa a propagação de notícia falsa contra instituições democráticas ou outras pessoas, com propósitos difamatórios.

A Emenda nº 67, proposta pelo Senador Nelsinho Trad, inclui o inciso III no parágrafo 1º do artigo 28 do PL 2630 para considerar a capacidade econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção nos casos em que se aplica.

As Emendas nºs 68 e 69 foram apresentadas pela Senadora Eliziane Gama. Na Emenda nº 68, a Senadora sugere inserir na Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, a previsão para que as reuniões do Conselho de Comunicação Social possam ser realizadas de maneira virtual. E na Emenda nº 69 propõe alterar a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para incluir dois novos membros ao Conselho de Comunicação Social.

As Emendas nºs 70 a 73 foram apresentadas pelo Senador Zequinha Marinho. A Emenda nº 70 sugere nova redação para o inciso II do artigo 4º do PL 2630, de 2020 (desinformação). Já a Emenda nº 71 visa obrigar os provedores de aplicação de mensageria privada a informar seus usuários sobre disseminadores artificiais e disponibilizar modelos para sua declaração. Também prevê a exclusão de conta quando não declarado o uso de disseminador artificial. A Emenda nº 72 pretende tornar públicos dados sobre todos os conteúdos patrocinados, não apenas referente a temas sociais, eleitorais e políticos. Por fim, a Emenda nº 73 estabelece que, após 6 meses da publicação da lei, os serviços de mensageria privada deverão realizar ampla campanha publicitária sobre as novas regras.

A Emenda nº 74, do Senador Wellington Fagundes, propõe a destinação dos recursos provenientes das multas previstas na lei para



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

aplicação, preferencialmente, em programas e projetos dedicados à educação digital.

A Emenda nº 75, apresentada pelo Senador Humberto Costa, sugere que os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

As Emendas nºs 76, 77 e 78 são de autoria do Senador Jader Barbalho. A Emenda nº 76 tem o objetivo de excluir os portais jornalísticos da definição de redes sociais. Já a Emenda nº 77 traz diretrizes para procedimento que leve à remoção de conteúdo considerado ilegal nas redes sociais. A Emenda nº 78 propõe a inserção, entre as vedações previstas no artigo 5º do PL 2630, da “disseminação de conteúdo de desinformação de qualquer tipo”. Propõe ainda alterar o Código Penal para criar o tipo penal “Disseminação de Desinformação” punindo quem incorrer ou concorrer para o cometimento deste crime com uso da internet. Por fim, a emenda sugere alteração no Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para responsabilizar os provedores de aplicações na internet após reclamação de usuário quanto a conteúdos supostamente ilegais.

A Emenda nº 79, do Senador Jean Paul Prates, propõe nova redação para a atuação de contas de interesse público e para a rotulação de conteúdos pagos ou impulsionados.

A Senadora Rose de Freitas é autora das Emendas nºs 80 a 84. Na Emenda nº 80, fica garantido o direito de resposta para os ofendidos por desinformação em redes sociais e em serviços de comunicação interpessoal. A Emenda nº 81 altera as penas previstas na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckman. A Emenda nº 82 sugere a inserção de artigo prevendo a remoção de conteúdos por desinformação com prazos e mediante medida judicial. A Emenda nº 83 é idêntica à emenda nº 82. A Emenda nº 84 insere entre as definições previstas no Projeto a de campanha virtual como sendo promoção de posições políticas ou de interesses comerciais vinculada a grupo específico, mesmo sem remuneração, e veda a sua realização por



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

servidores investidos em cargos públicos, considerando a prática como crime contra a Administração Pública.

A Emenda nº 85, proposta pelo Senador Rodrigo Cunha, é emenda substitutiva global ao PL 2630, de 2020.

A Emenda nº 86, do Senador Paulo Paim, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato.

A Emenda nº 87, do Senador Fernando Collor, pretende acrescentar às vedações estabelecidas pelo Projeto o anonimato e o financiamento oculto de mensagens encaminhadas pelas redes sociais e serviços de mensageria privada.

A Emenda nº 88, também do Senador Fernando Collor, pretende eliminar do Projeto a verificação de conteúdo por verificadores de fato e a possibilidade de revisar decisão de procedimento de moderação. A emenda também propõe nova redação para a definição de conta identificada, proibição de veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém e a não responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros.

A Emenda nº 89, do Senador Wellington Fagundes, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato.

A Emenda nº 90, do Senador Weverton, prevê direito de resposta à conta ofendida que alcance todos as contas alcançadas pela desinformação.

A Emenda nº 91, também do Senador Weverton, é no mesmo sentido da Emenda nº 90.

A Emenda nº 92, do Senador Esperidião Amin, trata-se de emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 93, do Senador Luiz do Carmo, pretende remover do texto a previsão de limite de encaminhamento de uma mesma mensagem em períodos eleitorais ou de calamidade pública.

A Emenda nº 94, também do Senador Luiz do Carmo, propõe nova redação para o artigo 5º do Projeto, visando eliminar do texto referências ao conceito de desinformação. Propõe ainda a identificação de contas de maneira análoga à abertura de contas bancárias, com fornecimento do CPF.

A Emenda nº 95, outra sugestão do Senador Luiz do Carmo, propõe a supressão da Seção III do Capítulo II, que trata das medidas contra a desinformação por entender que o PL não deve tratar de desinformação.

A Emenda nº 96, do Senador Marcos do Val, propõe a remoção das definições para desinformação, conta inautêntica, disseminadores artificiais e rede de disseminação artificial. Sugere também nova redação para os artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto.

A Emenda nº 97, também do Senador Marcos do Val, propõe nova composição para o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A Emenda nº 98, da Senadora Zenaide Maia, propõe novas regras para o procedimento de moderação de conteúdo.

A Emenda nº 99, também da Senadora Zenaide Maia, propõe critérios a serem observados na escolha de membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A Emenda nº 100, da Senadora Eliziane Gama, propõe que o código de conduta a ser elaborado pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet seja aprovado pelo Congresso Nacional.

A Emenda nº 101, também da Senadora Eliziane Gama, sugere nova redação ao caput do artigo 29 e propõe que a instituição de



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

autorregulação não seja certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A Emenda nº 102, outra sugestão da Senadora Eliziane Gama, retira do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet a competência para certificar as instituições de autorregulação.

A Emenda nº 103, do Senador Marcos do Val, dentre outras medidas, propõe relatórios mais enxutos, com menos informações.

A Emenda nº 104, da Senadora Eliziane Gama, propõe que os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet sejam aprovados pelo Congresso Nacional.

A Emenda nº 105, também da Senadora Eliziane Gama, propõe nova redação ao inciso II do artigo 9º do Substitutivo.

A Emenda nº 106, outra sugestão da Senadora Eliziane Gama, retira do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet a responsabilidade pelo acompanhamento das medidas dispostas no Projeto.

A Emenda nº 107, do Senador Marcos do Val, suprime as medidas contra a desinformação e propõe nova redação ao artigo 12 do Projeto.

A Emenda nº 108, também de autoria do Senador Marcos do Val, propõe algumas alterações nos serviços de mensageria privada.

A Emenda nº 109, de autoria do Senador Weverton, prevê direito de resposta à conta ofendida que alcance todos as contas alcançadas pela desinformação.

A Emenda nº 110, do Senador Jean Paul Prates, pretende proteger os servidores públicos por conteúdos privados

A Emenda nº 111, do senador Jean Paul Prates, sugere inclusão de novo inciso no artigo 29 e suprime o artigo 8º do Substitutivo.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 112, do senador Humberto Costa, traz novos procedimentos para os processos de moderação.

A Emenda nº 113, do senador Jean Paul Prates, estabelece informações a estarem presentes nas obrigações previstas no artigo 15 do substitutivo.

A Emenda nº 114, do senador Jean Paul Prates, amplia as obrigações da administração pública no que se refere à transparência na internet.

A Emenda nº 115, do senador Jean Paul Prates, propõe mecanismos para a identificação de usuários das aplicações tratadas na lei.

A Emenda nº 116, do Senador Marcos do Val, exclui a suspensão de serviços como uma das sanções previstas e a previsão de sede e representante legal no Brasil.

A Emenda nº 117, do Senador Eduardo Gomes, trata-se de emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.

A Emenda nº 118, do senador Paulo Paim, propõe novas definições para o disposto no artigo 5º do substitutivo.

A Emenda nº 119, do Senador Paulo Rocha, insere parágrafo único ao artigo 11 do substitutivo para que os serviços de mensageria privada tomem medidas para coibir o uso de ferramentas de disparo em massa de mensagens.

A Emenda nº 120, do Senador Rogério Carvalho, veda o uso de contas inautênticas, propõe a identificação de conteúdos impulsionados e publicitários quando encaminhados e limitação de número de contas controladas por um mesmo usuário.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 121, do Senador Paulo Paim, propõe nova redação ao caput do artigo 18.

A Emenda nº 122, do Senador Alvaro Dias, propõe para os casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação a exclusão de conteúdo sem procedimento de moderação prévio.

A Emenda nº 123, do Senador Paulo Rocha, propõe alterações nos relatórios a serem fornecidos pelas redes sociais.

A emenda nº 124, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, propõe critérios a serem observados na escolha de membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A Emenda nº 125, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe nova redação aos artigos 12 e 13 do Projeto, que tratam do procedimento de moderação.

A Emenda nº 126, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe a supressão do art. 10, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, visando a exclusão do mecanismo de rastreabilidade do fluxo de mensagens disparadas em massa, sob o argumento de que pessoas inocentes da sociedade civil pudessem ser responsabilizadas indevidamente pelo repasse de mensagens em massa com conteúdo ilícito.

A Emenda nº 127, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe a supressão do artigo 8º do substitutivo para que as contas não sejam suspensas a partir da desabilitação do número vinculado do usuário por empresas de telefonia.

A Emenda nº 128, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe a inclusão do §2º no art. 8º do substitutivo, buscando garantir expressamente na lei o direito do usuário solicitar a alteração do número de telefone vinculado ao serviço de mensageria, a fim de evitar que eventual desabilitação do número anterior venha a prejudicá-lo com a suspensão indevida de sua conta.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 129, também da Senadora Daniella Ribeiro, propõe a supressão do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 6º e o art. 7º, do substitutivo, visando excluir o conceito de conta identificada e previsão de identificação obrigatória de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada.

A Emenda nº 130, da Senadora Kátia Abreu, propõe inclusão de artigo para que os impulsionamentos e publicidades realizados em meios digitais somente poderão ser contratados por pessoas físicas ou jurídicas com cadastros na Receita Federal e pagos em moeda corrente.

A Emenda nº 131, de autoria da Senadora Leila Barros, trata-se de emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.

A **Emenda nº 132 do Senador Randolfe Rodrigues** suprime o art. 8º do Substitutivo, que estabelece a obrigatoriedade das redes sociais ou serviços de mensageria privada suspenderem as contas quando da desativação do número cadastrado.

A **Emenda nº 133 do Senador Randolfe Rodrigues** inclui dispositivos para resguardar a liberdade de expressão dos servidores públicos, vedando a perseguição ao servidor por compartilhamento de conteúdo em caráter privado, fora do exercício de suas funções.

A **Emenda nº 134 do Senador Randolfe Rodrigues** estabelece que as entidades e órgãos da administração pública devem editar norma dispondo sobre a sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para revisão ou remoção de postagens. Entendo que a emenda complementa o sistema de transparência dos gastos públicos na contratação de publicidade, especialmente nas redes sociais.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 135** do **Senador Randolfe Rodrigues** modifica a redação do art. 15 do Substitutivo, detalhando as informações sobre os conteúdos impulsionados e publicitários.

A **Emenda nº 136** do **Senador Randolfe Rodrigues** acrescenta dispositivo para que o conteúdo tornado indisponível seja substituído pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de justiça.

A **Emenda nº 137** do Senador Randolfe Rodrigues acrescenta dispositivo para que a guarda de registros de mensagens encaminhadas em massa só atinjam mensagens com alcance igual ou superior a dez mil usuários.

A emenda de nº 138 do senador Randolfe Rodrigues suprime o art. 8º do Substitutivo e modifica a redação do art. 7º para que a identificação dos usuários, inclusive por meio de apresentação de documento de identidade válido, só seja realizada em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida.

A emenda de nº 139 do senador Randolfe Rodrigues modifica a redação do art. 25 para que os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet representantes da sociedade civil, da academia e comunidade técnica, dos provedores de acesso aplicações e conteúdo da internet, do setor de comunicação social e do setor de telecomunicações tenham notório saber e sejam indicados por procedimento definido entre seus pares, associações e entidades representativas do setor.

A emenda de nº 140 do senador Randolfe Rodrigues suprime o art. 10 do Substitutivo que trata dos registros dos disparos de mensagens em massa.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A emenda de nº 141 do senador Randolfe Rodrigues modifica a redação do art. 7º para que a identificação dos usuários, inclusive por meio de apresentação de documento de identidade válido, só seja realizada em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida.

A emenda de nº 142 do senador Randolfe Rodrigues suprime o art. 7º do Substitutivo que trata da identificação de usuários de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

A emenda de nº 143 do senador Randolfe Rodrigues modifica os arts. 12 e 13 que tratam dos procedimentos de moderação de conteúdo, visando a remoção de conteúdos de maneira expressa em casos de incitação à violência, cenas de nudez, exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Emenda nº 144, da Senadora Rose de Freitas, acrescenta dispositivo ao substitutivo para estabelecer que os membros do Conselho de Transparência prestam serviço público relevante e não serão remunerados.

A Emenda nº 145, da Senadora Rose de Freitas, propõe nova redação ao artigo 20 do substitutivo que estabelece que a Administração Pública deve coibir a destinação de verbas publicitárias para sites e contas em redes sociais que promovam conteúdos que incitem violência contra pessoas e grupos.

A emendas nº 146, do senador Rogério Carvalho, modifica a redação art. 10º nos termos do Substitutivo, limitando a guarda dos registros para mensagens que alcancem mil ou mais usuários e para que o acesso aos registros poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

As emendas de número 147, 148 e 150 foram retiradas pelo senador Rogério Carvalho.

A emenda nº 149, de autoria do Senador Rogério Carvalho, trata-se de emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.

A Emenda nº 151, do senador Paulo Rocha, tem o mesmo teor da Emenda nº 119.

A emenda nº 152 do senador Humberto Costa suprime o art. 35.

II – ANÁLISE

Como se verifica, o projeto apresenta dois eixos principais: o combate à desinformação, tratado no Capítulo II, e a transparência em relação a conteúdos patrocinados, objeto do Capítulo III.

Com relação ao combate à desinformação, a compatibilidade do projeto com as garantias constitucionais à liberdade de expressão exige estudo detalhado. Também a manutenção do sigilo das comunicações demanda avaliação criteriosa.

Nesse sentido, inicialmente, deve-se avaliar o próprio conceito do termo “desinformação”, que remete a “conteúdo (...) inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação (...), com potencial para causar danos (...)”.

A definição adotada, aparentemente, volta-se especificamente para conteúdo que reporte fatos que possam ser verificados. Manifestações de opiniões, trabalhos intelectuais, doutrinas religiosas, convicções políticas ou filosóficas, em princípio, não seriam verificáveis e, conseqüentemente, não poderiam sequer ser classificadas como informação ou desinformação.

Ainda assim, mesmo delimitado de modo muito claro esse contorno que impede que manifestações protegidas constitucionalmente venham a ser apontadas como desinformação, verifico que existe uma zona



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

perigosa, não muito clara, que pode representar conflito entre a proposição e as garantias constitucionais ao livre pensamento e expressão.

Ainda que se tente dizer categoricamente que manifestação de pensamento, de crença ou de opinião não são passíveis de classificação como desinformação, resta uma gama de manifestações que, por sua própria natureza, permitem avaliações distintas, dependendo do olhar de quem avalia.

Aliás, esse é um ponto importantíssimo: a atividade de rotular determinada informação como falsa é, em si, uma manifestação de opinião – a opinião do verificador. E não nos parece seguro estabelecer que alguém possa, numa atividade de emitir opinião, classificar determinado conteúdo como desinformação ou não, principalmente porque, como dito, não nos parece possível estabelecer um conceito desse fenômeno sem oferecer risco à liberdade de expressão.

Esse cenário se revela mais grave quando se abre a possibilidade de o conteúdo classificado como desinformativo ter sua divulgação restringida, medida prevista, por exemplo, no inciso II do art. 10 e no art. 16 do projeto.

Ainda que nosso ordenamento assegure o direito de resposta e a indenização por danos materiais, morais e à imagem, a classificação de algum conteúdo como desinformação traria consigo prejuízos talvez insuperáveis.

Ainda que o propósito da medida seja louvável, evitando a disseminação de informações incorretas ou desvirtuadas, entendo que estaria se abrindo espaço para espécie de censura nas redes sociais, o que não é aceito por nossa Carta Magna.

Por essas razões, segundo as impressões colhidas de várias entidades, e conforme a preocupação manifesta por vários senadores, entendo mais adequado que a proposição busque coibir práticas consideradas criminosas, e não tentar criar um conceito do que seria desinformação. O risco seria maior que o bem que se pretende, evidenciando certo grau de desproporcionalidade da medida.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Outro ponto sensível na proposição é com relação ao sigilo das comunicações. Nesse ponto, é necessário destacar que as comunicações realizadas de forma aberta ao público nas chamadas redes sociais não estão abrangidas por essa garantia. Somente as mensagens privadas, restritas a um grupo limitado de pessoas, recebem tal proteção constitucional.

Dessa maneira, as questões relativas ao sigilo estariam restritas às disposições estabelecidas para os serviços de mensageria privada, que passamos a chamar de serviços de comunicação interpessoal após sugestões das entidades que ouvimos.

No que tange à transparência com relação a conteúdos patrocinados (Capítulo III), todas as medidas propostas tratam apenas de fornecer aos usuários informações mais detalhadas acerca dos responsáveis pelo patrocínio a publicações, não se verificando qualquer obstáculo de ordem constitucional.

Concluída a avaliação da constitucionalidade da proposição, é necessário observar como ela se articula com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI). Essa compatibilização é necessária não apenas pelo fato de o MCI ser uma espécie de constituição da internet, mas porque o projeto, em seu art. 2º, aponta expressamente a observância dos princípios estabelecidos naquela norma.

Como se verifica, um dos princípios adotados no MCI é o de que os agentes são responsabilizados de acordo com suas atividades (art. 3º, VI). De modo ainda mais específico, no art. 18, a citada norma determina que os provedores de aplicação não são responsáveis pelo conteúdo gerado por seus usuários.

Entendemos que o art. 9º do projeto sob exame não se alinha a essa lógica do MCI, pois estabelece como responsabilidade dos provedores de aplicação a proteção da sociedade contra a desinformação.

Não se nega que os provedores devem viabilizar meios, ferramentas ou funcionalidades para que seja possível a criação de um ambiente de razoável transparência e de combate a ilícitos na internet. Mas



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

julgamos inadequado atribuir a eles o papel de protetores da sociedade, principalmente quanto à classificação do que seja desinformação.

Com relação ao mérito, a iniciativa é altamente positiva. O uso de ferramentas automatizadas, os chamados robôs, para simular o comportamento humano e influenciar debates é problema que demanda ação imediata do Parlamento. O ambiente democrático já se mostra afetado por esse tipo de prática.

De igual modo, mostra-se necessário adotar medidas para vedar ou restringir o anonimato na internet. Seguindo o mandamento constitucional de que toda manifestação é livre, mas que o anonimato não é aceito, não é admissível que a sociedade brasileira se veja refém daqueles que se escondem atrás de perfis falsos para disseminar mensagens ofensivas, conteúdos depreciativos ou, ainda pior, ameaças – como as que têm sofrido membros do STF e mesmo deste Parlamento.

Feitos esses apontamentos, entendo que a proposta pode ser aperfeiçoada em alguns pontos, não apenas para evitar os conflitos apontados com o ordenamento constitucional, mas também para avançar em determinadas áreas ainda não contempladas, conforme, inclusive, as inúmeras emendas apresentadas.

O primeiro ponto é quanto aos destinatários das medidas previstas na norma. A internet, com suas diversas formas de interação e modelos de negócios, é ambiente vasto. A proposição apresentada tem por objetivo o combate à disseminação de ilícitos capazes de contaminar o ambiente público de troca de ideias. Com esse escopo, nos parece mais adequado restringir as medidas às aplicações de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal, evitando criar limitações indevidas a outros tipos de aplicações de internet e com isso causar insegurança jurídica e impactos econômicos indesejados.

Também é necessário abordar a questão da responsabilização dos usuários das aplicações por suas condutas – o que, aliás, é um dos princípios previstos no MCI. Sem isso, qualquer medida que vise a limitar os abusos ou disseminação de informações ofensivas se torna fundamentalmente vazia.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Para isso, propomos mecanismos que possibilitem a identificação dos usuários de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal.

Tanto nas redes sociais, quanto nos serviços de comunicação interpessoal, a identificação dos usuários será feita com base em sistema que exija um número de telefone celular com informações válidas sobre seus titulares. Para isso, passamos a prever que as operadoras de telefone no Brasil validem o cadastro de cada usuário, especialmente aqueles que usam chips pré-pagos. Com base nesses números de celular verificados é que as redes sociais e os serviços de comunicação interpessoal validarão o cadastro de seus respectivos usuários e com isso tornarão o ambiente virtual mais seguro.

Além dessas previsões, no caso das redes sociais é fundamental que sejam identificadas aquelas contas operadas por robôs – as chamadas contas automatizadas. Não estamos querendo proibir seu uso, mas deixar claro que é direito do usuário saber que a conta com a qual interage é operada por um perfil dessa natureza. Dessa forma, a aplicação de rede social deverá criar mecanismos que identifiquem esse tipo de conta e vedem seu uso sem a devida identificação.

De igual forma, as redes sociais deverão identificar os conteúdos impulsionados e os que veiculem publicidade, respeitando o direito do usuário à transparência e à informação.

No caso dos serviços de mensagens interpessoais, também é direito do usuário saber que determinada conta é operada por robôs. Dessa forma, o serviço deve fazer a devida identificação. Além disso, o serviço deverá dispor de mecanismo que permita ao usuário se manifestar previamente quanto à participação em grupos ou listas de transmissão; restringir o disparo de conteúdos em massa por ferramentas externas ou não certificadas; e por fim, preservar o registro da cadeia de encaminhamento de mensagens – possibilitando eventual identificação de autor de mensagem ilícita.

Ponto fundamental na proposição é a reafirmação da liberdade de expressão nas redes sociais. Esse tipo de aplicação de internet possui função



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

social extremamente relevante, pois instrumentalizam e potencializam o debate público. Por essa razão, eventual restrição de conteúdos deve seguir ordem judicial ou ser feita de forma absolutamente transparente, por meio de procedimento de moderação que respeite a defesa e o contraditório. Se não seguirem essa diretriz, as redes sociais passam a ter responsabilidade por sua inércia.

Percebemos ainda que a atuação do Poder Público nas redes sociais merece diretrizes claras que impeçam o desvirtuamento do interesse público. Contas de agentes políticos, por exemplo, passam a ter uma dimensão que extrapola o interesse do eleito ou da autoridade. Por isso, devem respeitar princípios da Administração, como a impessoalidade, e não restringir acesso de outras contas. É um ônus que o indivíduo deve suportar em razão da função que exerce. Importante ainda que o Poder Público obedeça ao princípio da publicidade e demonstre de modo claro os contornos, o público alvo, a escolha das estratégias de disseminação de determinado conteúdo, trazendo mais transparência do gasto público.

Importante introdução trazida nas discussões realizadas durante a elaboração deste relatório se referiu a instituição de um órgão que promova debates e acompanhamento sobre liberdade e transparência na internet. Pela pluralidade de forças políticas que já o compõem, o Congresso Nacional se revela como o ambiente mais apropriado para a instituição desse órgão. Dessa forma, estamos propondo a criação de um conselho consultivo, nos moldes do Conselho de Comunicação já existente, composto por representantes de entidades diversas, para manter permanente espaço de debates e acompanhamento do papel das redes sociais e a situação da liberdade de expressão nas redes.

Com a finalidade de assegurar a soberania e a aplicação de nossas leis, é fundamental exigir que redes sociais e serviços de comunicação interpessoal mantenham no país o banco de dados referente aos usuários do Brasil, bem como representação legal que possa ser acionada em caso de responsabilização dessas plataformas.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A ideia não é colocar amarras nas redes sociais e serviços de comunicação, mas sim possibilitar à justiça o devido acesso aos dados, conforme já previsto no marco civil da internet. Isso porque o Acordo de Assistência Judiciário-Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos tem tido resultados insatisfatórios, com longo período para recebimento de respostas e baixo atendimento dos pedidos realizados pelas autoridades brasileiras.

Com relação às emendas, de início, esclarecemos que a substancial reformulação de partes da proposição, para elaboração de substitutivo, foi um grande desafio para o acolhimento das alterações sugeridas. Contudo, destacamos que, a maior parte das ideias apresentadas pelos senhores senadores e pelas instituições ouvidas foram incorporadas ao texto, sempre buscando manter a coerência geral da norma.

Faço menção inicialmente às **Emendas 13**, do Senador Antonio Anastasia, **Emenda nº 55**, do Senador Alessandro Vieira, e **Emenda nº 64 e 85**, do Senador Rodrigo Cunha, por serem emendas substitutivas globais ao texto inicial. Essas emendas apresentam caminho alternativos para essa matéria, sem se mostrarem jamais excludentes uma das outras. Por isso, como exemplo na abordagem que adotei, foram mescladas as ideias apresentadas pelos Senadores Rodrigo Cunha e Antonio Anastasia quanto à criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e acatada a sugestão do senador Anastasia quanto à Autorregulação Regulada. Desse modo, em maior ou menor medida, as sugestões trazidas nessas três emendas encontram-se acolhidas em nosso substitutivo, consideradas, portanto, **acatadas parcialmente**, porque propõem termos e procedimentos que acreditamos contribuir com o texto original.

A **Emenda nº 1**, do Senador Roberto Rocha, pedia a supressão do artigo 9º do texto original. **Acatamos** a sugestão por comungarmos da opinião do eminente Senador de que não se pode conceder aos provedores de redes sociais o poder de estabelecer o que é bom ou ruim na internet, como



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

protetores da sociedade. Esses provedores têm responsabilidade pela função social que adquiriram, mas isso não lhe concede poder ou responsabilidade maior que a natureza de seu modelo de negócio implica.

As **Emendas nºs 2 e 3** foram **prejudicadas**. Em que pese o mérito delas, optamos por não buscar a definição de desinformação neste Projeto, que priorizará critérios mais objetivos extraídos do ordenamento jurídico para alcançar seus objetivos.

A **Emenda nº 4**, da Senadora Rose de Freitas, foi **acatada parcialmente** por termos acolhido a definição de contas inautênticas.

A **Emenda nº 5** foi **retirada** pela autora, Senadora Rose de Freitas.

A **Emenda nº 6** foi considerada **prejudicada** por não colocarmos no relatório uma definição para o termo desinformação. Entendemos que tal definição necessite de mais debates.

A **Emenda nº 7**, do senador Alvaro Dias, sugere nova redação para o artigo primeiro e foi **acatada parcialmente**.

As **Emendas nºs 8 e 9**, do Senador Paulo Paim, foram **parcialmente acatadas** nas partes do substitutivo que tratam das garantias à liberdade de expressão e da transparência e também nas atribuições do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 10**, de autoria do Senador Paulo Paim, foi **não acatada** por entendermos que a definição do que vem a ser algo reconhecidamente falso não encontra a necessária precisão para ser incluída em lei.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 11**, também do Senador Paulo Paim, foi **acatada parcialmente**, em especial quanto à sugestão de redação para o parágrafo 3º do artigo 1º.

A **Emenda nº 12**, da Senadora Rose de Freitas, foi **parcialmente acatada** no ponto em que pretende que os provedores de redes sociais disponham de mecanismos para que conteúdos irregulares sejam denunciados – isso fica assegurado na obrigatoriedade de criação do Procedimento de Moderação. De outra parte, entendemos que não se aplica a ideia de assegurar acesso dos verificadores de fatos aos conteúdos denunciados. Em que pese o relevante trabalho dos verificadores, sua atuação e responsabilidade ainda não tem contornos muitos específicos na legislação, o que demanda discussão mais aprofundada em outro momento. Razão pela qual optamos por não fazer menção a essa espécie de trabalho jornalístico no presente relatório.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Senador Antonio Anastasia, é uma emenda substitutiva global que foi **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 14**, do senador Nelsinho Trad, que pretendia aplicar a lei gerada independentemente da quantidade de usuários da aplicação, **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 15**, apresentada pelo Senador Nelsinho Trad, foi **acatada parcialmente**. A regulação proposta para as contas da Administração Pública nas aplicações de que trata a lei dá diretrizes para o bom uso delas, no entanto, a proibição do uso dos chamados robôs pode prejudicar a difusão de campanhas de interesse público, além disso, retiramos da proposta a menção a termos como desinformação.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 16**, também do Senador Nelsinho Trad, foi **acatada parcialmente** ao incluímos no substitutivo o direito de resposta como conclusão possível do Procedimento de Moderação.

A **Emenda nº 17**, do Senador Nelsinho Trad, cria uma obrigação para os provedores de rede social quanto a retirada de conteúdo falso. Consideramos a ideia da emenda **não acatada** nos termos propostos. A regulação para a remoção de conteúdo se dará com procedimentos específicos e também em casos específicos, conforme proposto no texto deste relatório ao estabelecer o Procedimento de Moderação ou ainda seguirá aquilo que for determinado judicialmente, nos termos já previstos no Marco Civil da Internet e ratificados no substitutivo.

A **Emenda nº 18**, também de autoria do Senador Nelsinho Trad, tem o mesmo teor da Emenda nº 15 e pelas razões já explicitadas foi considerada como **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 19**, também de autoria do Senador Nelsinho Trad, **não foi acatada**. As sanções previstas no substitutivo são advertência e multa. Por sua natureza, são sanções excludentes entre si.

A **Emenda nº 20** é também de autoria do Senador Nelsinho Trad. A sugestão foi **acatada** por entendermos que a proibição de atividade no país nos casos desta lei pode ensejar prejuízos à coletividade e o cerceamento da liberdade de expressão.

A **Emenda nº 21**, do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta ao texto dispositivos para divulgação de dados de contrato que a administração pública realize com serviços de publicidade e propaganda **na internet**. Ainda que não incorporada ao texto em sua inteireza e em seus exatos termos, consideramos a emenda **acatada**.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 22** do Senador Nelsinho Trad **não foi acatada**. Excluímos a exigência de documentos para a abertura de contas.

A **Emenda nº 23** foi apresentada pelo Senador José Serra e **acatada parcialmente**. Acatamos a retirada do artigo 9º por entendermos que não cabe às plataformas de redes sociais e de serviços de mensageria privada o papel de protetoras da sociedade, conforme descrito no texto. Acatamos ainda a sugestão no sentido de excluir os trechos que tratam de conteúdo desinformativo, desinformação ou que atribuem funções aos verificadores de fatos independentes na análise desses conteúdos. Como já explicitado em outros pontos deste relatório, optamos por deixar para outro momento a discussão a respeito do conceito de desinformação. Quanto aos verificadores, entendemos que é preciso entender melhor o funcionamento e a capacidade técnica desses atores para o desenvolvimento das atribuições que se pretendeu dar-lhes em lei. A Emenda do Senador José Serra pede ainda a exclusão dos artigos 11 a 18 do texto original do PL 2630. Nesses casos, entendemos que a ideia contida no texto original é primordial para os objetivos desta Lei, sobretudo no que se refere à transparência e responsabilidade. Por isso, alteramos a redação que vem, no relatório, lavrada após diversas reuniões com a sociedade civil e com o próprio autor do PL, o Senador Alessandro Vieira. Diante disso, entendemos que a mudança no texto dá mais clareza aos objetivos e assegura a liberdade de expressão e a proteção do usuário.

A **Emenda nº 24** do Senador Randolfe Rodrigues foi **acatada parcialmente** ao considerar como de interesse público as contas dos agentes políticos, entendidos como aqueles cuja competência advém da própria Constituição.

A **Emenda nº 25**, também do Senador Randolfe Rodrigues, **não foi acatada**. As atribuições sugeridas ao Comitê Gestor da Internet estão previstas no Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão com atribuição mais direcionada que o CGI.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 26** do Senador Jean Paul Prates foi **acatada parcialmente** na medida em que se incorporou expressões e ideias aos conceitos trazidos na lei para contas automatizadas e disseminadores artificiais.

A **Emenda nº 27** apresentada pela Senadora Eliziane Gama foi considerada **acatada parcialmente** porque, apesar do substitutivo não tratar de desinformação e verificadores de fato, as ideias da Senadora quanto à transparência na moderação de conteúdo estão presentes no substitutivo.

A **Emenda nº 28** do Senador Vanderlan Cardoso veda aos aplicativos de internet o acesso ao sigilo das comunicações privadas entre os usuários. O objetivo da emenda pode ser considerado **acatado parcialmente** ao longo do texto, na medida em que a criptografia de mensagens privadas, por exemplo, fica preservada. Entendemos que a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, e dos dados é previsão constitucional e o substitutivo preserva essa garantia.

A **Emenda nº 29** do Senador Styvenson Valentin foi considerada **prejudicada** por tratar de desinformação, conceito que optamos por não inserir no substitutivo.

A **Emenda nº 30** do Senador Vanderlan Cardoso foi **acatada parcialmente**. Ainda que não disposta nos exatos termos sugeridos, a ideia do dever das plataformas quanto à transparência e clareza de seus termos de uso estão presentes no substitutivo, inclusive quanto à futura orientação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

As **Emendas nºs 31 e 32** do Senador Styvenson Valentin foram consideradas **prejudicadas**. O relatório não trata do termo desinformação por entender que esta discussão necessita de maior aprofundamento. De todo modo, restringir o encaminhamento de mensagens em épocas da pandemia



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

pode trazer prejuízos a circulação de informações necessárias e de interesse público.

A **Emendas nº 33 e nº 34**, do Senador Rogério Carvalho, tem o mesmo teor e **foram acatadas**. Os parâmetros indicados nas emendas foram incorporados ao texto e devem compor os relatórios previstos na Lei.

A **Emenda nº 35** do Senador Rogério Carvalho foi considerada **prejudicada** por sugerir a supressão de texto não existente no PL 2630, de 2020.

A **Emenda nº 36**, do Senador Fabiano Contarato, sugere que o projeto de lei seja considerado integralmente como alteração à Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). A emenda **não foi acatada** por entendermos que o PL em análise abarca pontos que vão além do Marco Civil da Internet.

A **Emenda nº 37** do Senador Fabiano Contarato foi **parcialmente acatada**. A alteração do caput do artigo 1º foi incorporada em boa medida no texto do substitutivo proposto.

A **Emenda nº 38**, também do Senador Fabiano Contarato, **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 39**, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, foi considerada **prejudicada** por tratar de questões relativas à desinformação, conceito que optamos por não inserir no substitutivo.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

As **Emendas nºs 40 e 41** apresentadas pelo Senador Jean Paul Prates **foram acatadas**. Os parâmetros indicados nas emendas foram incorporados ao texto e devem compor os relatórios previstos na Lei.

A **Emenda nº 42** do Senador Jean Paul Prates trata da identificação e localização do usuário das aplicações de internet. O substitutivo propõe o uso de documento válido, bem como número de celular do Brasil, o que exigirá junto à operadora de telefonia um endereço e a designação de CPF do usuário. Dessa forma, consideramos **acatada parcialmente** a referida emenda.

Quanto à **Emenda nº 43** do senador Jean Paul Prates, consideramos **não foi acatada**. O substitutivo restringe o alcance da norma a redes sociais e serviços de comunicação interpessoal, não incluindo plataformas de arrecadação.

As **Emendas nºs 44 a 47** são de autoria do senador Humberto Costa.

A Emenda nº 44 **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

Já as **Emendas nº 45, nº 46 e nº 47** foram **acatadas**.

As **Emendas nºs 48 e 49** foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas.

A **Emenda nº 48** dispõe sobre o direito de resposta em redes sociais e serviços de mensageria privada. Como o conteúdo de mensageria privada é, em muitos casos, protegido por criptografia, tecnicamente não se



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

pode assegurar que a garantia direito de resposta alcance todos os usuários receptores de mensagens privadas. No entanto, **acatamos parcialmente** a emenda no que tange às redes sociais.

A **Emenda nº 49** sugere inserir no rol dos objetivos da norma a garantia da liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa, e do direito à informação. Com exceção da parte que visa garantir o direito à propaganda, que no nosso entender está contido na garantia da liberdade de expressão abrange o direito à propaganda, considero a emenda **acatada**.

A **Emenda nº 50** do Senador Fabiano Contarato que propõe redação para definir o termo desinformação, está **prejudicada**. Entendemos que a questão da desinformação deve ser tratada em outra proposta com a definição do conceito e das ferramentas para o enfrentamento deste problema que passa por vários níveis, entre eles a educação para o uso das redes. Entendemos que tudo isso demandará mais debates e é um tema que ainda não encontra o consenso necessário para que seja transformado em conceito jurídico; não devendo, portanto, ser tratado neste Projeto.

A **Emenda nº 51** do Senador Fabiano Contarato que propõe a proibição de anúncios em site que divulguem desinformação, **também está prejudicada**. O PL não adentrou na celeuma de definir o que seja desinformação. No mais, a medida parece desproporcional ao impor uma proibição sem que seja possível estabelecer critérios claros de sua incidência.

A **Emenda nº 52** do Senador Fabiano Contarato, que define os verificadores de fatos, **está prejudicada**. O substitutivo optou por não definir ou atribuir responsabilidades para esses chamados verificadores. Nas consultas que fizemos ao longo da elaboração deste relatório, ouvimos dos próprios representantes dos verificadores pedidos para que fossem retirados da lei por não terem condições nem estrutura para garantir a verificação de todos os conteúdos postados em redes sociais. Caberá a debates futuros no



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Congresso a definição de um papel dentro da lei para os verificadores no combate às Fake News.

A **Emenda nº 53** do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre notificações de conteúdo e do processo para moderação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo, pois entendemos que seja importante elencar pontos que devem ser parte do procedimento de notificação para medidas de mediação de conteúdos nas plataformas. No entanto, estas regras devem ser sucintas e não exaustivas, posicionadas como um direcionamento mínimo, e sem redundâncias com o que já existe na lei.

A **Emenda nº 54** da Senadora Eliziane Gama, **não foi acatada**. A criação de uma nova competência para o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional não é objeto desta lei. Aliás, a competência sugerida se alinha entre aquelas previstas para o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, cuja criação estamos propondo.

A **Emenda nº 55**, do Senador Alessandro Vieira, trata-se de uma emenda substitutiva, e foi parcialmente acatada.

A **Emenda nº 56**, do Senador Dário Berger **foi acatada parcialmente**. No texto do substitutivo optamos por inserir o conceito de conta inautêntica.

A **Emenda nº 57** do Senador Jorge Kajuru, que propõe redação para definir o termo desinformação **está prejudicada**. A definição de desinformação não está madura o suficiente para ser tratada neste Projeto, podendo representar ameaça à liberdade de expressão. Buscamos priorizar critérios mais objetivos para alcançar os objetivos, conforme já explicitado anteriormente na análise da emenda de igual teor do Senador Fabiano Contarato.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 58**, do Senador Jorge Kajuru, que inclui CPF e CNPJ para a abertura de conta em aplicações de internet, foi **parcialmente acatada** no substitutivo, ao ser inserida a obrigação de documento válido e a validação via número de celular.

A **Emenda nº 59** do Senador Jaques Wagner, que altera a lei de lavagem de dinheiro, **não foi acatada** no substitutivo. A despeito da preocupação que também temos de que o uso de recursos ilícitos para a prática de crimes na internet deva ser penalizado, estamos optando por deixar essa abordagem para um Projeto de Lei específico, onde questões de natureza criminal poderão ser melhor exploradas.

A **Emenda nº 60** do Senador Jaques Wagner, que altera a lei das organizações criminosas, também **não foi acatada** no substitutivo, pela mesma razão: explorar as discussões da área criminal em outro momento.

A **Emenda nº 61**, do Senador Rodrigo Cunha, foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 62**, do Senador Vanderlan Cardoso, que propõe alteração nas definições de desinformação, contas automatizadas ou não identificadas, rede de distribuição artificial, conteúdo, publicidade, impulsionamento e verificadores de fatos independentes, **foi parcialmente acatada** no substitutivo. Entendemos que os conceitos de desinformação e de verificadores de fatos independentes não devem ser tratados neste Projeto, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos. Quanto aos demais conceitos, em maior ou menor grau, as ideias foram trazidas ao texto do substitutivo.

A **Emenda nº 63**, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei Caroline Dieckman nº 12.373, de 30 de novembro de 2012, para agravação das penas, **não foi acatada** no substitutivo. Como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

A **Emenda nº 64**, do Senador Rodrigo Cunha, é uma emenda substitutiva, e foi **parcialmente acatada**. Dentre outras sugestões, pretende definir princípios da comunicação digital e boas práticas de transparência e responsabilidade na internet, bem como a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, proposto no substitutivo, alinhando propostas apresentadas pelos Senadores Antonio Anastasia, Alessandro Vieira, além do próprio, Senador Rodrigo Cunha.

A **Emenda nº 65**, da Senadora Eliziane Gama, que pretende incluir como boa prática a criação de entidades de autorregulamentação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo ao inserirmos a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e as ideias de autorregulação regulada.

A **Emenda nº 66**, do Senador Mecias de Jesus, que visa alterar a Lei nº 8.429/1992 para incluir como ato de improbidade administrativa a propagação de notícia falsa contra instituições democráticas ou outras pessoas, com propósitos difamatórios, **não foi acatada**. Pela natureza da Lei de Improbidade Administrativa, julgamos mais razoável enfrentar essa discussão em PL autônomo.

A **Emenda nº 67** do Senador Nelsinho Trad que propõe gradações para a aplicação das sanções previstas no substitutivo foi **acatada**.

As **Emendas nºs 68 e 69** da Senadora Eliziane Gama **não foram acatadas** porque não estamos tratando neste projeto do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Embora relevante e meritória a preocupação e a sugestão apresentada pela Senadora maranhense na Emenda nº 68, determinando a possibilidade de reuniões remotas do Conselho, entendemos que a mudança foge ao escopo do presente texto em análise.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Quanto à sugestão de alteração de composição do referido Conselho para incluir representantes do Comitê Gestor da Internet e de centro de estudo e pesquisa relacionados ao segmento das mídias sociais e serviços de mensageria, entendemos que tais representações cabem melhor no Conselho que está sendo criado por esta lei para tratar de responsabilidade e transparência na internet.

A **Emenda nº 70**, do Senador Zequinha Marinho, foi **prejudicada** porque a definição de desinformação não deve ser tratada neste substitutivo, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos.

A **Emenda nº 71**, do Senador Zequinha Marinho, foi **acatada parcialmente**. No texto, estamos vedando o uso de contas automatizadas não identificadas, ou seja, o uso de robôs em serviços de comunicação interpessoal só será permitido quando informado ao provedor do serviço bem como aos demais usuários. Dessa forma, estamos acatando à ideia proposta pelo nobre par.

A **Emenda nº 72**, também apresentada pelo Senador Zequinha Marinho, foi **parcialmente acatada**. O texto proposto sugere a identificação de conteúdos patrocinados, ativos e inativos. Na redação do substitutivo apresentado propomos a identificação de conteúdos publicitários e impulsionados, seguindo os termos definidos para a lei, e preservando dados que possam ser sensíveis e não passíveis de divulgação.

A **Emenda nº 73**, também do Senador Zequinha Marinho, não **foi acatada**. Entendemos que esta determinação não seja necessária em texto legal, uma vez que esta é uma prática corriqueira das plataformas tratadas na lei na medida que em são feitas atualizações dos aplicativos e dos termos de uso.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 74**, do Senador Wellington Fagundes, foi **acatada**. Entendemos que destinar os recursos provenientes das multas para projetos de educação e alfabetização digitais é fundamental para gerarmos um uso saudável das redes. Por isso, acatamos a sugestão propondo que tais recursos sejam encaminhados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A **Emenda nº 75**, do Senador Humberto Costa, foi **acatada parcialmente**. Concordamos com a ideia de que apenas o encaminhamento de mensagens com maior potencial de danos deve ser alcançado pela regra, para tanto, estabelecer um critério para aquilo que possa ser considerado disparo em massa é fundamental. De resto, entendemos que é importante preservar a criptografia, bem como o sigilo de correspondência nas mensagens. Entendemos ainda que os registros devem ser acessados apenas por ordem judicial, sem deixar brechas para que tal medida possa significar vigilância sobre o usuário, por isso excluímos o parágrafo quarto proposto na emenda.

A **Emenda nº 76**, apresentada pelo Senador Jader Barbalho, foi **acatada**. Concordamos que é necessário a garantia da exclusão dos portais jornalísticos da definição de redes sociais. A simples existência da possibilidade de interação entre os usuários que comentam conteúdos pode gerar confusão, por isso, julgamos oportuna a inclusão de parágrafo para deixar clara esta distinção.

A **Emenda nº 77** do Senador Jader Barbalho propõe um procedimento para análise e remoção de conteúdos que forem considerados ilegais ou vedados, bem como de contas de usuários que propagarem tais conteúdos. O relatório que apresentamos contempla regras para procedimentos de remoção de conteúdo e de contas, que denominamos Procedimento de Moderação. Nesses procedimentos é fundamental assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de preservar as medidas previstas no Marco Civil da Internet que tratam de remoção de conteúdos. Não



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

podemos deixar simplesmente ao rigor dos provedores de aplicações tais decisões que afetam a liberdade de expressão. Por isso, entendemos que um procedimento seguro é o caminho para tratar deste tema. Desta forma, consideramos que a emenda do senador Jader Barbalho está **parcialmente acatada**, pois se alinha a ideia prevista no substitutivo, ainda que com diferenças nas regras procedimentais.

A **Emenda nº 78**, também do Senador Jader Barbalho, foi **prejudicada** por tratar de definição para o termo “desinformação”. Como já dito a respeito de outras emendas, preferimos trabalhar neste texto com conceitos já consagrados juridicamente, evitando polêmicas que pudessem atrasar ainda mais ou inviabilizar a análise do presente texto. No mesmo sentido de outras emendas, julgamos conveniente promover alterações de ordem criminal em outro momento e em PL autônomo. Da mesma forma, optamos por não alterar o artigo 19 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, já que é imprescindível haver segurança jurídica para a operação das plataformas no Brasil.

A **Emenda nº 79** do Senador Jean Paulo Prates traz preocupações com as quais comungamos. Por isso, **acatamos quase na totalidade**, ainda que com pequenas divergências no texto. O entendimento é o de assegurar que as contas de entidades e órgãos da administração pública sejam identificadas e seus operadores sigam regras de transparência e boas práticas de conduta. Um dos pontos que não acatamos é a identificação dos administradores de tais contas nominalmente. Na estrutura administrativa de cada órgão é identificado o setor responsável por operar as redes sociais da instituição, que no fim, será sempre a responsável objetiva por eventual dano. Não nos parece necessário identificar o nome do servidor responsável, que em caso de violações ou abusos poderá ser identificado pelas regras vigentes ligadas ao Direito Administrativo.

A **Emenda nº 80**, apresentada pela Senadora Rose de Freitas, foi **acatada parcialmente** por entendermos que o direito de resposta é



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

fundamental na proteção das vítimas de conteúdos difamatórios ou falsos nas redes sociais. No entanto, alteramos a redação para excluir o termo desinformação, do qual não estamos tratando nesta lei.

A **Emenda nº 81**, também da senadora Rose de Freitas, altera as penas previstas na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A Emenda nº 63 tem o mesmo objetivo. **Não estamos acolhendo a emenda**, pois, como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

As **Emendas nºs 82 e 83** também foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas. As emendas são idênticas e preveem prazos para a retirada de conteúdos via ordem judicial, bem como para o cumprimento do direito de resposta. As emendas **não foram acatadas** por considerarmos que os prazos para a execução de ordem judicial devem constar na própria ordem e que tal assunto já está regulado pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Além disso, entendemos que não podemos atribuir em lei aos provedores de aplicação o papel de protetores da sociedade. Por mais que seja observada a importância desses atores no dia a dia da sociedade, não cabe a eles o papel de protetores dela, mas o papel de personagens que contribuem para a melhoria do ambiente.

A **Emenda nº 84** da Senadora Rose de Freitas insere no artigo 4º do PL 2630/2020 a definição do termo “campanha virtual” e no artigo 27 a previsão de punição para o servidor público efetivo que realizar tais campanhas. Embora o parágrafo terceiro da emenda procure deixar claro que a simples manifestação de pensamento não possa ser enquadrada na lei como abuso da liberdade de expressão, o texto nos parece esbarrar na Constituição uma vez que limita a manifestação livre do pensamento político, o engajamento e a liderança em causas legítimas via internet, mas que seriam



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

enquadradas como campanhas virtuais. Diante disso optamos por **não acatar** tal emenda.

A **Emenda nº 85** do Senador Rodrigo Cunha é uma emenda substitutiva global. Acatamos parcialmente a sugestão do nobre senador, destacando aqui as ideias presentes nos princípios que devem reger a nova lei, bem como as ideias de transparência sobre as contas em redes sociais vinculadas à administração pública ou a detentores de mandatos ou outras autoridades. No entanto, optamos por dar a lei mais detalhes quanto aos pontos levantados pelo senador Rodrigo Cunha. Acatamos também a sugestão de um conselho autorregulação regulada. Optamos aqui, no entanto, por criar a instituição de autorregulação regulada e o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 86**, do Senador Paulo Paim, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato. A emenda **parcialmente acatada**. A emenda se baseia na ação e atribuições conferidas aos chamados verificadores de fato. Optamos no substitutivo por não conferir responsabilidades a esses profissionais da área do jornalismo, não porque não deva ser reconhecida sua importância, mas porque não está muito claro o papel e as atribuições desses atores o cenário de moderação de conteúdos. Por outro lado, vários dos conceitos e limites estabelecidos no texto da emenda estão previstos ao longo do substitutivo aqui apresentado.

A **Emenda nº 87**, do senador Fernando Collor, foi **acatada parcialmente**. O texto do substitutivo assegura o direito às livres manifestações dispostas na emenda, bem como a necessidade da devida ordem judicial para a remoção dos conteúdos

A **Emenda nº 88**, do senador Fernando Collor, foi **acatada parcialmente**. A transparência no financiamento de conteúdos está prevista no texto, assim como as garantias do anonimato conforme a Constituição. Acatamos na íntegra a sugestão para a definição de conta identificada.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 89**, do senador Wellington Fagundes, **foi acatada parcialmente**. O texto do substitutivo não trata de definições como desinformação, nem traz os verificadores de fatos para o escopo da lei. Entendemos que ambos os pontos devem ser melhor discutidos pelo Congresso Nacional. Por outro lado, vários dos conceitos e limites estabelecidos no texto da emenda estão previstos ao longo do substitutivo aqui apresentado.

A **Emendas nº 90 e 91**, do senador Weverton, **foram acatadas parcialmente**. Embora reconhecamos a importância de se definir o que é desinformação e combater este mal, entendemos também que o tema deva ser tratado com mais debates e amadurecimento por parte do Congresso Nacional em conjunto com os diversos atores da sociedade. No entanto, as previsões de direito de resposta constam no texto.

A **Emenda nº 92**, do senador Esperidião Amin, é uma emenda substitutiva global. O texto traz diversos pontos presentes no substitutivo, mas de maneira mais resumida. Diante disso, consideramos **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 93**, do senador Luiz do Carmo, **foi acatada parcialmente** ao alterarmos as diretrizes de funcionamento dos serviços de mensageria privada, no entanto, entendemos que é importante manter a obrigação de que os aplicativos de mensageria privada controlem o volume de encaminhamentos de mensagem no sentido de manterem-se como serviços de comunicação interpessoal.

A **Emenda nº 94**, do senador Luiz do Carmo, **foi acatada parcialmente**. Temos o mesmo entendimento do nobre senador no sentido de que é necessária a identificação dos usuários e dos conteúdos patrocinados, apenas divergimos em termos de redação.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 95**, do senador Luiz do Carmo, **foi acatada** no sentido que o substitutivo suprimiu da lei qualquer menção ao termo desinformação por acreditarmos que tal tema deva ser tratado com mais tempo pelo Congresso Nacional.

A **Emenda nº 96**, do senador Marcos do Val, **foi acatada parcialmente**. Concordamos com a identificação de conteúdos publicitários, igualmente, nosso substitutivo preserva à livre manifestação de pensamento e ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal. Também concordamos com os termos expostos para a definição de rede social. No entanto, mantivemos a definição de rede social prevista no substitutivo por entendermos que este texto tenha consenso com especialistas ouvidos ao longo deste processo.

A **Emenda nº 97**, do senador Marcos do Val, **foi acatada**. Entendemos que representantes das autoridades policiais podem ter participação importante no Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 98**, da senadora Zenaide Maia, **foi acatada parcialmente**. Estamos propondo um processo de moderação que acreditamos ser mais seguro.

A **Emenda nº 99**, da senadora Zenaide Maia, **foi acatada**. Entendemos oportuna a contribuição para garantir que o Conselho tenha integrantes com notória ligação aos temas por ele tratado. Fizemos apenas a adequação do texto para incluir no rol proposto pela senadora Zenaide, aqueles sugeridos pelo senador Marcos do Val na Emenda nº 97.

A **Emenda nº 100**, da senadora Eliziane Gama, **foi acatada**. É pertinente a preocupação da senadora em submeter ao Congresso Nacional o



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

código de conduta para as plataformas a ser elaborado pelo Conselho de Transparência e Reponsabilidade na Internet. O Congresso é a casa que representa todos os brasileiros e que ecoa as opiniões mais diversas, por isso, ouvi-lo em assunto tão importante é de extrema pertinência.

A **Emenda nº 101 e 102**, da senadora Eliziane Gama, **não foram acatadas**. Entendemos que a instituição de autorregulação pode ser considerada uma boa prática, mas que deve ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. A autorregulação regulada, conforme proposto no substitutivo, é um meio termo onde o Estado entra com as diretrizes e a regulação propriamente dita vem do setor privado.

A **Emenda nº 103**, do senador Marcos do Val, **foi acatada parcialmente**. Os relatórios de transparência propostos pela emenda estão contidos no substitutivo, porém, com forma e redações diferente.

A **Emenda nº 104**, da senadora Eliziane Gama, **foi acatada**. Aceitamos a sugestão no sentido de prever para o Conselho criado por esta lei uma uniformidade com o que já existe no Conselho de Comunicação Social.

A **Emenda nº 105**, da senadora Eliziane Gama, **foi acatada**. Concordamos com o entendimento de que não cabe a previsão em lei para o Conselho definir este tipo de funcionalidade específica da aplicação.

A **Emenda nº 106**, da Senadora Eliziane Gama, **não foi acatada**. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet possui membros de diversos setores envolvidos diretamente com o tema, sendo altamente capaz para acompanhar o respeito à Lei.

A **Emenda nº 107**, do Senador Marcos do Val, **foi acatada parcialmente**. O substitutivo apresentado não trata de desinformação.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 108**, do Senador Marcos do Val, **foi acatada parcialmente** no tocante à exclusão de parte do texto que se refira à desinformação.

A **Emenda nº 109**, do Senador Weverton, **foi acatada parcialmente**. O substitutivo prevê direito de resposta ao usuário que tenha sido alvo de ofensa nas redes sociais.

A **Emenda nº 110**, do senador Jean Paul Prates, **foi acatada**. Concordamos com a proteção do servidor público na manifestação de seus pensamentos e ideias nos termos da emenda.

A **Emenda nº 111**, do senador Jean Paul Prates, **foi parcialmente acatada**. Acrescentamos o inciso sugerido para o artigo 29. Em relação ao artigo oitavo, limitação a obrigação prevista aos serviços de mensageria privada que já utilizam os celulares para a abertura de contas.

A **Emenda nº 112**, do senador Humberto Costa, **não foi acatada** por entendermos que os procedimentos previstos no substitutivo darão maior alcance aos objetivos da lei.

A **Emenda nº 113**, do senador Jean Paul Prates, **foi acatada parcialmente**. Do texto, não acatamos a sugestão para o inciso IV por entendermos que as informações ali pedidas podem revelar estratégias de mercado e de concorrência que não deveriam ser disponibilizadas ao público.

A **Emenda nº 114**, do senador Jean Paul Prates, **foi acatada**. Entendemos que o procedimento proposto dá mais transparência ao disposto na lei.

A **Emenda nº 115**, do senador Jean Paul Prates, **foi acatada**. Entendemos que o mecanismo e os limites propostos ali para a identificação de usuários é suficiente para o que se pretende no escopo desta lei, que é banir contas inautênticas ou que usem as plataformas de maneira fraudulenta.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 116**, do senador Marcos do Val, **foi parcialmente acatada** no tocante à supressão da suspensão de serviços como uma das sanções previstas.

A **Emenda nº 117**, do senador Eduardo Gomes, é emenda substitutiva que teve **acatamento parcial**.

A **Emenda nº 118**, do senador Paulo Paim, **foi acatada parcialmente**. Acolhemos as sugestões para a definição de contas inautênticas e redes de distribuição artificial.

A **Emenda nº 119**, do senador Paulo Rocha, **foi acatada**. Entendemos que a sugestão reforça o previsto no artigo 11 ao obrigar as plataformas a buscarem meios de coibir o uso das ferramentas descritas no caput.

A **Emenda nº 120**, do senador Rogério Carvalho, **foi acatada**. As sugestões melhoram a redação e o alcance da lei.

A **Emenda nº 121**, do senador Rogério Carvalho, **foi acatada**. Entendemos que a sugestão melhora o alcance da lei.

A **Emenda nº 122**, do Senador Alvaro Dias, **foi acatada parcialmente**. Acrescentamos ao Substitutivo a previsão de retirada de conteúdo sem prévio procedimento de moderação.

A **Emenda nº 123**, do senador Paulo Rocha, **foi acatada**. As alterações propostas pelo nobre senador dão maior alcance à lei e melhoram o perfil dos relatórios.

A **Emenda nº 124**, da Senadora Daniella Ribeiro, **foi acatada parcialmente**. O substitutivo acrescentou novos critérios de escolha dos membros do Conselho de Responsabilidade e Transparência na Internet.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 125**, da Senadora Daniella Ribeiro, **foi acatada parcialmente**. Acrescentamos ao Substitutivo a previsão de retirada de conteúdo sem prévio procedimento de moderação.

A **Emenda nº 126**, da Senadora Daniella Ribeiro, **não foi acatada**. O substitutivo prevê a guarda da cadeia de encaminhamento de mensagens, não do conteúdo. Não há, portanto, violabilidade à privacidade. Ademais, esses dados só serão acessados por ordem judicial.

A **Emenda nº 127**, da Senadora Daniella Ribeiro, **foi acatada parcialmente**. O substitutivo limita aos serviços de mensageria privada a possibilidade de suspensão de contas por inabilitação do número de celular, tendo em vista que a natureza desses serviços está diretamente vinculada ao uso de números de celulares.

A **Emenda nº 128**, da Senadora Daniella Ribeiro, **foi acatada**. Acrescentamos a sugestão da Senadora para deixar claro que as contas não podem ser suspensas quando o usuário informar a alteração de número de celular aos serviços de mensageria privada.

A **Emenda nº 129**, da Senadora Daniella Ribeiro, **não foi acatada**. O substitutivo prevê mecanismos para identificação de usuários. Esses dados só serão acessíveis por meio de ordem judicial.

A **Emenda nº 130**, da Senadora Kátia Abreu, **foi acatada parcialmente**. O substitutivo prevê a identificação dos contratantes de impulsionamento e publicidade, mas não exige que o pagamento seja por meio de moeda nacional.

A **Emenda nº 131**, da Senadora Leila Barros, **não foi acatada**. Julgamos que as alterações previstas no Projeto, por se referirem especificamente a redes sociais e serviços de mensageria privada, não devam constar no Marco Civil da Internet. Quanto ao mérito, boa parte das sugestões constam no substitutivo.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 132 do Senador Randolfe Rodrigues não foi acatada**. A sistemática estabelecida de suspensão de contas vinculadas a celulares desabilitados é ferramenta que busca assegurar a segurança dos demais usuários e combater o uso desvirtuados de contas em redes sociais e serviços de mensageria.

A **Emenda nº 133 do Senador Randolfe Rodrigues foi acatada**. É justa preocupação do Senador Randolfe, entendo que eventual assédio moral sofrido por servidor público.

A **Emenda nº 134 do Senador Randolfe Rodrigues foi acatada**. Entendemos que a emenda complementa o sistema de transparência dos gastos públicos na contratação de publicidade, especialmente nas redes sociais.

A **Emenda nº 135 do Senador Randolfe Rodrigues não foi acatada**. Entendemos que a relação entre anunciante e rede social depende, muitas vezes, de estratégia de marketing. Exigir que todos tenham acesso a critérios de definição de público-alvo no universo de empresas privadas nos parece ir contra a liberdade empresarial e a livre iniciativa, não representando, por si só, ofensa aos usuários das redes sociais.

A **Emenda nº 136 do Senador Randolfe Rodrigues foi acatada**. É importante que os demais usuários de redes sociais tenham ciência do tipo de conteúdos indevidos têm sido assim caracterizados pela Justiça. Essa medida contribui para a educação digital e melhoria do ambiente nas redes sociais.

A **Emenda nº 137 do Senador Randolfe Rodrigues não foi acatada**. O substitutivo estabelece outros indicativos considerados mais apropriados.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **emenda de nº 138** do senador Randolfe Rodrigues **foi acatada parcialmente** no Substitutivo na modificação dos procedimentos de identificação dos usuários.

A **emenda de nº 139** do senador Randolfe Rodrigues **foi acatada**. Entendemos que a sugestão melhora a composição do Conselho proposto no substitutivo.

A **emenda de nº 140** do senador Randolfe Rodrigues **não foi acatada**. Entendemos que o disposto no artigo é fundamental para responsabilização de autores de fraudes no uso de serviços de mensageria privada.

A **emenda de nº 141** do senador Randolfe Rodrigues **foi acatada parcialmente** na modificação dos procedimentos de identificação dos usuários.

A **emenda de nº 142** do senador Randolfe Rodrigues **não foi acatada**, contudo, como mencionado anteriormente, os procedimentos para identificação foram modificados em linha com o sugerido com o próprio autor desta emenda.

A **emenda de nº 143** do senador Randolfe Rodrigues **foi acatada parcialmente**. Como o Substitutivo abarca esses casos conforme disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e no § 4º.

A **Emenda nº 144**, da Senadora Rose de Freitas, acrescenta dispositivo ao substitutivo para estabelecer que os membros do Conselho de Transparência prestam serviço público relevante e não serão remunerados. **A emenda foi acatada**.

A **Emenda nº 145**, da Senadora Rose de Freitas, propõe nova redação ao artigo 20 do substitutivo que estabelece que a Administração Pública deve coibir a destinação de verbas publicitárias para sites e contas em



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

redes sociais que promovam conteúdos que incitem violência contra pessoas e grupos. **A emenda foi acatada.**

A **Emenda nº 146**, do senador Rogério Carvalho, **foi acatada**. O texto traz ajustes de redação ao artigo 10º que melhoram a ideia proposta.

A **Emenda nº 147 e 148**, do senador Rogério Carvalho, **foram retiradas pelo autor**.

A **Emenda nº 149**, do senador Rogério Carvalho, **foi acatada parcialmente**. Ela traz sugestões expostas em outras emendas e já acatadas no presente relatório.

A **Emenda nº 150**, do senador Rogério Carvalho, **foi retirada pelo autor**.

A **Emenda nº 151**, do senador Paulo Rocha, **foi acatada por ter o mesmo teor da Emenda nº 119**, também de autoria do senador Paulo Rocha que foi acatada.

A **Emenda nº 152**, do senador Humberto Costa, suprime o art. 35 do Substitutivo **foi acatada parcialmente**, na medida em que o escopo da guarda das informações foi reduzido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, pela aprovação das Emendas de números 1, 20, 21, 33, 34, 40, 41, 45, 46, 47, 49, 67, 74, 76, 95, 97, 99, 100, 104, 105, 110, 114, 115, 119, 120, 121, 123, 128, 133, 134, 136, 139, 144, 145, 146 e 151 pela aprovação parcial das Emendas de números 4, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 37, 42, 48, 53, 55, 56, 58, 62, 64, 65, 71, 72, 75, 77, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 103, 107, 108, 109, 111,



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

112, 113, 116, 117, 118, 122, 124, 125, 127, 130, 138, 141, 143, 149 e 152 **pela declaração de prejudicialidade das Emendas de números 2, 3, 6, 29, 31, 32, 35, 39, 45, 50, 51, 52, 57, 70 e 78, e pela rejeição das Emendas de números 10, 14, 17, 19, 22, 25, 36, 38, 43, 44, 54, 59, 60, 63, 66, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 84, 86, 101, 102, 106, 112, 126, 129, 131, 132, 135, 137, 140 e 142 na forma do substitutivo apresentado a seguir:**

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

§1º Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas,



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de imprensa;
- II - garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III - o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV - a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;
- V - garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VI - promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;
- VII - acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;
- VIII - proteção dos consumidores; e
- IX - a transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I- o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II - a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;

III - a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

IV - a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicidade disponibilizados para o usuário.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente.

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

III - rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

IV - conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

VI - publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VIII - rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada;

IX - serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NO
USO DE REDES SOCIAIS E DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA
PRIVADA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II - vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de redes sociais; e

IV - comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda potencialmente irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º As medidas de identificação de conteúdos impulsionados e publicidades de que trata esse artigo devem ser disponibilizados de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo.

§4º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem viabilizar tecnicamente medidas para identificar contas que apresentem movimentação incompatível com capacidade humana, deixando-as evidentes em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.

§5º Os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

Seção II Do Cadastro de Contas

Art. 7º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§1º De modo a resguardar a integridade da comunicação, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário identificado.

§2º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro de contas, bem como o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários.

§3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, uma única vez após a aprovação desta Lei para cada usuário, que confirmem sua identificação de acordo com o disposto no caput.

§4º Permite-se o uso público de pseudônimo em redes sociais e nos serviços de mensageria privada, condicionado à devida identificação do usuário no âmbito de seus serviços.

§5º O acesso aos dados de identificação de que trata este artigo somente poderá ocorrer para fins de constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 8º Os serviços de mensageria privada ficam obrigados a suspender as contas de usuários cujos números forem desabilitados pelas operadoras de telefonia.

§1º Para o cumprimento do caput, os serviços de mensageria privada deverão solicitar os números desabilitados às operadoras de telefonia, que os disponibilizarão conforme regulamentação.

§2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que os usuários tenham solicitado a vinculação da conta para novo número de telefone.

Seção III Dos Serviços de Mensageria Privada



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 9º Os provedores de serviços de mensageria privada devem estabelecer, no âmbito de seus serviços, políticas de uso destinadas a:

I - projetar suas plataformas para manterem a natureza interpessoal do serviço;

II - limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo.

III - instituir mecanismo para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupo de mensagens, listas de transmissões ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagem para múltiplos destinatários; e

IV – desabilitar, por padrão, a autorização para inclusão em grupos e em listas de transmissões ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagem para múltiplos destinatários.

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 11. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de serviços de mensageria privada e por eles não certificadas voltadas ao disparo em massa de mensagens, ressalvada a utilização de protocolos tecnológicos padronizados para a interação de aplicações de internet.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Seção IV Das Garantias à Liberdade de Expressão

Art. 12. A exclusão de conteúdo ou de contas pelo provedor de redes sociais deverá ser:

I - imediata, conforme disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - imediata, nos casos da prática de crime de ação penal pública incondicionada, com a comunicação às autoridades competentes;

e

III - precedida de abertura de procedimento de moderação que observe o contraditório e o direito de defesa, nos casos de violação dos termos de uso ou do cometimento de outras potenciais irregularidades.

§1º O interessado na abertura do procedimento de moderação deverá apresentar ao provedor de redes sociais razões claras e objetivas para a abertura do procedimento.

§2º O autor do conteúdo denunciado deverá ser notificado da abertura do procedimento de moderação, da origem e das razões da denúncia, do prazo e meios de defesa.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§3º Deve ser garantido prazo razoável para que o detentor da conta ou do conteúdo em análise apresente suas razões ou retire o conteúdo, sem prejuízo da responsabilização pelo tempo que ficou disponível.

§4º O procedimento de moderação poderá prever prazo de defesa abreviado nos casos de conteúdo que incite a violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião.

§5º O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que incite a violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião ou uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§6º No caso do §5º, o conteúdo questionado será rotulado como em análise durante o processo de moderação.

§7º Os provedores de redes sociais devem fornecer mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do procedimento de moderação, para que o usuário criador do conteúdo ou o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão, facultada a apresentação de informação adicional.

§8º A decisão do procedimento de moderação que conclua por eventual ofensa deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§9º O provedor de rede social que causar dano em virtude da indisponibilização de conteúdo que tenha sido equivocadamente identificado como violador de seus termos de uso ou políticas, fica obrigado a reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo visibilidade proporcional.

§10 Em caso de decisão judicial relativa que determine a exclusão de determinado conteúdo, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no Caput, o provedor de aplicações de Internet deverá assegurar a exibição da ordem judicial que deu



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

fundamento à eventual correção aos usuários alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação.

Art. 13. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar o histórico e as decisões acerca dos procedimentos de moderação envolvendo os itens denunciados pela conta.

Parágrafo único. O acesso aos dados de que trata o caput será exclusivo para as contas envolvidas nos procedimentos de moderação.

Seção V

Da Transparência

Subseção I

Dos Relatórios

Art. 14. Os provedores de redes sociais de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei.

§1º Os relatórios devem conter, no mínimo:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de redes sociais, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

III - número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial,



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção ou de outra medida tomada;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

VII - características gerais do setor responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo informações sobre a qualificação, a independência e a integridade das equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

VIII - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV; e

IX – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.

X – relatório descritivo das políticas e termos de uso adotadas pelo provedor de aplicações, eventuais atualizações feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§5º. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nesta lei, na medida de suas capacidades técnicas.

§6º. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

Art. 7º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, os provedores de aplicação devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.

Subseção II

Dos Impulsionamentos e Publicidade

Art. 15. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, com as informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou do anunciante, de modo que:

I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;

II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;

III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.

Art. 16. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II - identificação do anunciante, através do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento;

III - tempo de veiculação;

IV - identificar que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do artigo 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

V - características gerais da audiência contratada.

Art. 17. A veiculação de anúncios pelas redes sociais deverá observar as normas de publicidade no país, especialmente o disposto nas leis 4.680, de 18 de junho de 1965, 12.232, de 29 de abril de 2010, e 8.078, de 11 de setembro de 26 de 1990.

Art. 18. A compra de publicidade em meios digitais para veiculação no mercado brasileiro deve ser contratada no país.

Art. 19. Os provedores de aplicação de internet remunerarão as empresas jornalísticas, profissionais do jornalismo, autores de obras litero-musicais e outros pelo uso de seus conteúdos.

Art. 20. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicidades com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 21. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 22. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição, especialmente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados;

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As contas de que trata o caput não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

Art. 23. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião.

Art. 24. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet:

I - valor do contrato;

II - dados da empresa contratada e forma de contratação;



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

- III - conteúdo da campanha;
- IV - mecanismo de distribuição dos recursos;
- V - critérios de definição do público-alvo;
- VI - lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados; e
- VII - número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições.

Art. 25 A administração pública deverá coibir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 27. O Poder Público, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, deve desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta Lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

Art. 28 As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispendo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o caput podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 2º A eventual remoção a que se refere o caput deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.

Art. 29 É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei

Parágrafo único. A autoridade ou o servidor imbuído de cargo de chefia que descumprir o disposto no *caput* comete a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E
RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 30. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

§1º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e a ele compete:

I - elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal;

II – elaborar e sugerir código de conduta a redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

III - avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o artigo 14 desta Lei;



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV - publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;

V - avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI - organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

VII - realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII - avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;

IX - promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X - certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

XI - estabelecer diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Art. 31. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - 1 (um) representante do Senado Federal;

II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério

Público;

V - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;

VIII - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IX - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social; e

X - 1 (um) representante do setor de telecomunicações.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

XI - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

§1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§2 Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a XII deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 3º Os membros do conselho de transparência prestam serviço público relevante e por essa razão não serão remunerados pelo exercício de suas atividades perante o conselho.

§3º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 32. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros, com mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 33. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 34. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

CAPÍTULO V DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Art. 35. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação, voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I - criar e administrar procedimento em plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II - assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III - disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações, nos prazos definidos nesta Lei;

IV - estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

V - incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e

VI - desenvolver, sempre que possível, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou inautenticidade estabelecida.

§1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet os relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 36. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício; e

§1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir no prazo de 6 (seis) meses condutas anteriormente sancionadas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet, bem como manter acesso aos seus banco de dados remotamente do Brasil, com informações referentes aos usuários brasileiros e para a guarda de conteúdos nas situações previstas em Lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judiciária brasileira.

Art. 38. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais na forma de regulamento.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 39. O artigo 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§1º O cadastro referido no caput deste artigo será realizado mediante comparecimento presencial do usuário ou mediante processo digital, conforme regulamentação, contendo, além do nome e do endereço completos:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas administrado pela Secretaria da Receita Federal;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica administrado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º A regulamentação do cadastramento de que trata o § 1º deverá trazer procedimentos de verificação da veracidade dos números dos registros no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica utilizados para a ativação de chips pré-pagos.

§4º Os órgãos governamentais envolvidos na regulamentação do cadastramento de que trata o §1º e as operadoras de telefonia deverão manter esforços constantes para o controle da autenticidade e validade dos registros, inclusive quanto aos já existentes.” (NR)

Art. 40. O artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VIII e acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“**Art. 5º**

.....

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for nateado;



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

IX – nateamento de IP: compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e

X – portas lógicas: dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída.” (NR)

Art. 41. O caput do artigo 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.
.....” (NR)

Art. 42. Esta Lei entra em vigor:

I - após sua publicação, quanto aos arts. 30, 31, 32, 33 e 34; e

II - após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto aos demais artigos, observado, onde couber, o disposto pelo art. 16 da Constituição Federal.



SF/20835.10120-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20835.10120-87